



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076078-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., são agravados AUTO POSTO MARGODETE LTDA, HELOISA DA COSTA GOULART, DENISE NUNES DA COSTA, MARIA DE FATIMA NUNES DA COSTA e REINALDO MARTINS DA COSTA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 15 de abril de 2025

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39249

Agravo de Instrumento nº 2076078-30.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível – Foro Regional do Tatuapé

Agravante: Raízen Combustíveis S.A.

Agravadas: Denise Nunes da Costa e Heloísa da Costa Goulart

Juiz 1ª Inst.: Dr. Fábio Rogério Bojo Pellegrino

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que anulou a citação editalícia de duas corrês, determinando a realização de novas diligências para localização das demandadas e pagamento de honorários à Curadora Especial.

II. Questão em Discussão

2. Verificar se houve esgotamento dos meios para localização das rés, a justificar a citação por edital.

III. Razões de Decidir

3. A citação por edital é medida excepcional, cabível apenas após esgotamento de todos os meios razoáveis para localização do réu.

4. No caso, a questão foi objeto de decisão anterior, apreciada inclusive em sede recursal, na qual confirmou-se o não esgotamento dos meios disponíveis, como pesquisas em cadastros públicos e outros órgãos, para localização das rés, situação que permanece inalterada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

6. Tese de julgamento: “1. A citação por edital somente é válida se precedida do esgotamento de todos os meios de localização do réu. 2. A inobservância desse requisito acarreta a nulidade da citação e dos atos processuais subsequentes. ”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas

Legislação

CPC, art. 256, §3º e art. 252.

Jurisprudência

STJ, AgInt no AREsp nº 2.521.190/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 11/11/2024.

TJSP, AI 2262982-37.2020.8.26.0000, Rel. Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 14.12.2020.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por **RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.** contra a respeitável decisão trasladada a fls. 679/683 em que o MM. Juízo “a quo”, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com abstenção do uso de marca e cobrança de multa, que move contra **DENISE NUNES DA COSTA, HELOÍSA DA COSTA GOULART e OUTROS**, acolheu a manifestação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, integrada aos autos na condição de Curadora Especial das corrés DENISE e HELOÍSA, anulando a citação editalícia das correqueridas, determinando que a parte autora proceda às pesquisas de endereços nos sistemas JUD, assim como ao pagamento à Curadora Especial de honorários advocatícios no valor de R\$. 5.000,00.

Sustenta, em síntese, o esgotamento das tentativas de localização das agravadas, após exaustivas diligências que restaram infrutíferas. Afirmar que realizou pesquisas de endereços nos sistemas JUD, assim como pesquisas em outras demandas nas quais as rés figuram como partes, não havendo sucesso, mesmo após diligência empreendida por Oficial de Justiça. Argumenta, ainda, que há fortes indícios de ocultação das rés, que têm ciência da existência da presente demanda, inclusive fazendo referência ao litígio em outro processo.

Pugna pelo provimento recursal, com o afastamento da declaração de nulidade do ato citatório e, conseqüentemente, excluída sua

condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais à Curadora Especial, prosseguindo-se na demanda.

Não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso, nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, passo ao voto.

Desnecessário desencadear o contraditório, vez que o desfecho recursal não trará prejuízo à parte adversa. Ainda, não sendo obrigatória a requisição de informações, passe-se, de pronto, ao exame da controvérsia.

I – A citação do réu constitui pressuposto fundamental para o desenvolvimento regular do processo, de modo que sua relevância justifica o zelo exigido para o cumprimento do ato, a fim de assegurar o atendimento das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Assim, somente deve ser autorizada a citação ficta por edital quando esgotados todos os meios possíveis e razoavelmente esperados para a efetivação da citação.

A citação por edital ocorre como exceção à regra da citação pessoal, admitida nos casos em que, nada obstante exauridas as tentativas de localização, negativos os resultados dos esforços. Antes do exaurimento das alternativas processuais e administrativas à disposição da parte, contudo, incabível a aplicação da espécie.

Naturalmente, o esgotamento das buscas é medido pela razoabilidade, não exigindo o ordenamento que se achesse a eternidade à

procura do réu, oficiando-se aos infinitos órgãos existentes, sobrestando-se o feito indefinidamente.

Tem-se por razoável e pertinente, contudo, a pesquisa ao menos junto aos órgãos principais, cujo serviço é tido por mais solicitado, considerando os parâmetros de comportamento social atual, especialmente por meio do Sistema Jud (Bacenjud, Renajud e Infojud), ainda, empresas de telefonia, cadastros de proteção ao crédito e outros órgãos públicos.

Na hipótese, diante das dificuldades na localização das corrés DANIELE e HELOÍSA, a autora requereu a citação por hora certa da primeira e editalícia da segunda (fls. 356/359), o que ensejou a decisão de fls. 363/366, que indeferiu os pleitos autorais.

Irresignada, a requerente interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual manteve a decisão de primeiro grau, diante da constatação de não exaurimento dos meios necessários à localização das demandadas. Destaque-se a ementa do Acórdão de lavra do E. Des. Francisco Casconi:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PACTO ENVOLVENDO AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E OUTRAS AVENÇAS – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. COBRANÇA DE MULTA – COMANDO QUE INDEFERIU PRETENSÃO DE QUE AS AGRAVADAS FOSSEM CITADAS POR HORA CERTA E POR EDITAL – MEDIDAS EXCEPCIONAIS - NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO E CITAÇÃO DAS ADVERSÁRIAS – CITAÇÃO FICTA QUE SE MOSTRA PREMATURA NO CASO CONCRETO – RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2167093-85.2022.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 14/03/2023).

Nesse cenário, passou a requerente a insistir no pedido de citação editalícia, sustentando que, em pesquisas envolvendo outras

demandas nas quais as rés figuram como parte, verificou-se que todos os endereços indicados pelas agravadas já haviam sido diligenciados, bem como ser patente a ocultação das demandadas, que inclusive demonstraram ciência quanto à existência da presente ação, referindo-se à causa em outra demanda (cf. petição – fls. 401/404, 413/416 e 562/565).

Ato contínuo, concluindo-se que DENISE e HELOÍSA se encontravam em lugar incerto e não sabido, determinou-se a citação das rés por edital (fls. 566), sobrevivendo a contestação de fls. 660/665, apresentada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nomeada Curadora Especial, em que alegou a nulidade da citação por ausência de esgotamento dos meios necessários à localização das demandadas e, no mérito, negativa geral.

De fato, do escorço traçado, verifica-se que após o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 2167093-85.2022.8.26.0000, oportunidade em que, frise-se, restou reconhecida a impossibilidade de realização do ato citatório mediante publicação de edital por falta de esgotamento dos meios destinados à localização das demandadas, a autora limitou-se a peticionar nos autos informando que as pesquisas realizadas em outras demandas judiciais envolvendo as rés indicavam os mesmos endereços diligenciados nos autos, sem que tenha havido qualquer outro requerimento de pesquisas de informações nos bancos de dados oficiais (sistema JUD), ou mesmo em cadastros de proteção ao crédito, concessionárias de serviços públicos, órgãos públicos, empresas de telefonia, entre outros, como referido anteriormente.

Assim, a relevância do ato citatório recomenda o esgotamento de medidas minimamente razoáveis, a fim de evidenciar que a parte, de fato, se encontra em local incerto e não sabido, certo que o simples fato de a pessoa apresentar situação desatualizada dos cadastros oficiais não isenta a parte autora da adoção das medidas processuais pertinentes à sua localização.

Ainda, há de se pontuar que a suspeita de

ocultação das rés, como a manifestada nas petições de fls. 401/404, 413/416 e 562/565, não se amolda às hipóteses previstas no art. 256 do CPC, mas de citação por hora certa, disposta nos artigos 252 e ss., do mesmo Códex.

Assim, não esgotados os meios razoáveis disponíveis para promover a citação pessoal do requerido, reputam-se ausentes os pressupostos para a citação editalícia.

De rigor, portanto, o reconhecimento da nulidade da citação por edital, com a consequente anulação do ato, como bem determinado na r. decisão agravada.

No mesmo sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PR EJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, consolidado ao interpretar o art. 256, § 3º, do CPC/2015, a citação por edital, por ser medida excepcional, é cabível se esgotadas as tentativas de localização do endereço do réu para a citação pessoal.

2. A fundamentação do acórdão do Tribunal de origem demonstra que esse requisito foi cumprido no caso, inclusive com o uso de ferramenta judicial para a busca de endereços, não sendo encontrado o atual paradeiro da recorrente.

3. Para a revisão dessa conclusão, é imprescindível o reexame dos elementos probatórios que constam nos autos, pretensão incabível, consoante óbice previsto na Súmula 7/STJ, incidente sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido. ” (AgInt no AREsp nº 2.521.190/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j.

11/11/2024).

E, também, a jurisprudência pacífica desta C. Trigesima Primeira Câmara de Direito Privado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESPESAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA PREMATURA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. NULIDADE ABSOLUTA CARACTERIZADA. APELO PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela parte executada, representada por curadoria especial, contra sentença pela qual julgado procedente pedido de cobrança na execução de título extrajudicial relativa a despesas condominiais. A recorrente alegou nulidade da citação por edital, sob o argumento de que não foram esgotadas todas as diligências para sua localização, especialmente no endereço do sócio constante nos autos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em verificar se houve nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios de localização da parte executada. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Não esgotados os meios para localização do réu, conforme dispõe o art. 256, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), revela-se nula a citação editalícia promovida, acarretando a nulidade de todos os atos subsequentes praticados. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Apelação provida para declarar a nulidade da citação por edital e dos atos subsequentes, com retorno dos autos à origem para a realização de novas diligências para localização da parte executada. Tese de julgamento: “A citação por edital somente é válida se precedida do esgotamento de todos os meios de localização do réu, incluindo pesquisas em cadastros públicos e diligências em todos os endereços conhecidos nos autos. A inobservância desse requisito acarreta a nulidade da citação e dos atos processuais subsequentes.” _____ Dispositivo relevante citado: CPC, art. 256, c.c. §3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1828219/RO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 03.09.2019; TJSP, AI 2262982-37.2020.8.26.0000, Rel. Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 14.12.2020. ” (Apelação Cível nº 1000084-23.2024.8.26.0008, Rel. Des. Adilson de Araújo, 31ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado, j. 19/02/2025).

II – Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator